



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.035 - SP (2017/0029212-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : LENIRA A DE ANDRADE E SILVA E OUTRO(S) - SP110582
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO BOVI E OUTRO(S) - SP062722

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA MUNICIPAL. MOTIVAÇÃO CONSTITUCIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* reformou parcialmente sentença de procedência dos Embargos à Execução Fiscal ajuizados pela União, que se insurge contra a não possibilidade de cobrança de taxa de limpeza pública.
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os artigos 77, 78 e 79 do CTN reproduzem as regras previstas no artigo 145 da Constituição Federal, razão pela qual não é possível o exame daqueles dispositivos infraconstitucionais pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Quanto aos honorários, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame no âmbito do Recurso Especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios.
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de junho de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0029212-0

REsp 1.666.035 / SP

Números Origem: 00458214320078260564 17445/2007 174452007 20130000231516 20130000313955
2635/2003 26352003 307655/2002 3076552002 308291/2002 3082912002
458214320078260564 533581/1999 5335811999 718175/1999 7181751999
990.10.291455-0 990102914550

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : LENIRA A DE ANDRADE E SILVA E OUTRO(S) - SP110582
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO BOVI E OUTRO(S) - SP062722

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.035 - SP (2017/0029212-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : LENIRA A DE ANDRADE E SILVA E OUTRO(S) - SP110582
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO BOVI E OUTRO(S) - SP062722

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU e Taxas (de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, e coleta de lixo) - Exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001 - Município de São Bernardo do Campo - Prescrição aduzida - Não ocorrência - Entidade religiosa, assistencial, educacional e filantrópica - Imunidade tributária alegada sobre seu imóvel (terreno), sem área construída, para a não-incidência do imposto - Finalidade religiosa da entidade comprovada - Aplicação do artigo 150, inciso VI, alíneas "b" da CF - Imunidade a templos de qualquer culto, que abrange dito imóvel da entidade religiosa - Bem que se considera destinado às finalidades essenciais da embargante - Atendimento ao § 4º daquele dispositivo constitucional - Inadmissibilidade das duas primeiras taxas, oriundas de serviços universais - Afronta ao artigo 145, inciso II, da CF e aos artigos 77 e 79 do CTN
- Constitucionalidade da última, porém, firmada pelo C. STF - Procedência de parte do pleito inicial nesta instância
- Atribuição de todo o ônus da sucumbência à vencida - Sentença reformada em parte - Apelo da municipalidade parcialmente provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 304-307 e-STJ).

Aponta a parte recorrente violação dos arts. 77 e 79 do CTN; 20, § 4º, 333 e 535, II, do CPC, sob o argumento de que, ao decidir pela não possibilidade de cobrança da taxa de limpeza pública, o Tribunal *a quo* contrariou os referidos artigos do CTN e a súmula vinculante 19, pois a taxa decorre de utilização efetiva de serviços públicos prestados pela municipalidade aos contribuintes.

Contrarrazões às fls. 167-176.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.035 - SP (2017/0029212-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.4.2017.

Preliminarmente, não conheço da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009, grifei).

No tocante à questão principal, o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamentação constitucional e em precedentes do STF. Confira-se:

Resta incontroverso nestes autos que a . apelada afigura-se uma entidade religiosa e seu bem imóvel tributado é um terreno sem edificação, o qual, apesar disso, não pode mesmo ser objeto do IPTU em debate, por emprego do artigo 150, inciso VI, alínea "b", da Carta da República.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STF orienta-se pela amplitude máxima do instituto da imunidade, envolvendo todo o patrimônio da entidade religiosa e não, especificamente, apenas o seu templo, o qual, aliás, como local de realização da liturgia religiosa, prescinde da construção de qualquer acessão, porquanto o rito pode dar-se, pela reunião dos fiéis, naquele lugar determinado, a tanto destinado, reiteradamente, ainda que seja um terreno vago.

(...)

Nessas condições, segundo esse entendimento do intérprete máximo do texto constitucional, sendo indiscutível tratar-se de entidade religiosa, todo o seu patrimônio deve ser considerado sob o pálio da imunidade.

E sendo sistemática a interpretação dada por aquele Colendo Sodalício à discutida regra imunizante, inexiste afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, tudo afastando a presunção de legalidade e veracidade do crédito tributário quanto ao IPTU.

Relativamente às taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos, elas são mesmo indevidas, diante de sua notória falta de especificidade e divisibilidade, afrontando o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal e os artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional, porquanto referidas a serviços de uso universal, o que arreda a possibilidade de se particularizar suas exigências, segundo reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (cf. AI nº 237.997/SP, AI nº 347.787/SP, AI nº 403.974/SP, RE nº 199.969/SP, RE nº 206.777/SP, RE nº 230.343/SP e RE nº 265.964/SI).

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os artigos 77, 78 e 79 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CTN reproduzem as regras previstas no artigo 145 da Constituição Federal, razão pela qual não é possível o exame daqueles dispositivos infraconstitucionais pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha:

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TAXA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 77, 78 E 79 DO CTN. REPRODUÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 145 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que os artigos 77, 78 e 79 do CTN reproduzem as regras previstas no artigo 145 da Constituição Federal, razão pela qual não é possível o exame daqueles dispositivos infraconstitucionais pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 974.842/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017)

Quanto aos honorários, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame no âmbito do Recurso Especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS (ATIVOS, INATIVOS) E PENSIONISTAS. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE) AO VENCIMENTO PADRÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. Em relação aos honorários advocatícios, impossível examinar, no caso, se houve, ou não, sucumbência recíproca, bem como determinar sua eventual extensão, porquanto tal investigação demandaria revolvimento de matéria de fato, o que encontra vedação expressa na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 927.829/SP, Rel. Ministra ASSUSETE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 04/11/2016).
Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0029212-0

REsp 1.666.035 / SP

Números Origem: 00458214320078260564 17445/2007 174452007 20130000231516 20130000313955
2635/2003 26352003 307655/2002 3076552002 308291/2002 3082912002
458214320078260564 533581/1999 5335811999 718175/1999 7181751999
990.10.291455-0 990102914550

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : LENIRA A DE ANDRADE E SILVA E OUTRO(S) - SP110582
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO BOVI E OUTRO(S) - SP062722

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.